CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 3 de março de 2022.

De: Assistente Jurídico Legislativo - 04
Para: Diretoria de Apoio Legislativo

Referencia:
Processo: nº 406/2022
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 21/2022

Autoria: Ver. Renatinho do Conselho

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 21/2021, que dispõe sobre política de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade pela Rede Pública de Saúde, com a utilização do Contraceptivo Reversível de Longa Duração de Etonogestrel, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º,II, "b",84, II , III e VI, “a”) e legais (art. 42, IV e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo, INSTITUINDO PROGRAMA DE GOVERNO NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA

2. Além disso, **entendemos que as situações trazidas no PL tipificam matéria do campo da saúde pública,cuja competência para legislar é atribuída à União, os Estados e o Distrito Federal, conforme disposto no artigo 24, inciso XII, da CF**. Helly Lopes Meirelles explica melhor o assunto:

*“Não há falar em interesse regional do Estado-membro, ou em interesse local do Município em matéria sanitária, onde sempre prevalece o interesse nacional, e, não raro, o interesse internacional. Daí porque, sábia e prudentemente, a Constituição Federal vigente conferiu competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre tais assuntos, limitada a primeira a normas gerais (CF, art. 24, XII, e §1º).**(Direito Administrativo Brasileiro, p. 127 - Malheiros)***

Assinado digitalmente por MARCOS JOSE CESARE:27290929861 Data: 03/03/2022 12:17:30

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360037003500330038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

3. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. Caso este PL seja levado ao Plenário, o quórum para a sua aprovação é o de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Assistente Jurídico-Legislativo

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3100360037003500330038003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.